ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.557/2013

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1° Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde em Rolim de Moura CMS/RM, órgão de instância colegiada de caráter permanente, normativo, deliberativo e fiscalizador, com atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município, inclusive nos aspectos financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 2° Compete ao Conselho Municipal de Saúde:
I – atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da Política Municipal de Saúde;
II – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir o acesso universal e igualitário ás ações e serviços de saúde;
III – estabelecer diretrizes e estratégias para elaboração a cada ano, da agenda de compromissos dos planos de saúde e adequados à realidade epidemiológica e de organização de serviços no âmbito do município;
IV – analisar e aprovar anualmente a agenda de compromissos e os respectivos planos de saúde e relatórios de gestão, apresentados pelos gestores do SUS;
V – propor medidas que garantam políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e outros agravos à saúde pública;
VI – participação da discussão, no seu nível de atuação, da proposta de orçamento da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com analise de todas as fontes que financiam a saúde;
VII – participar do controle, da regulamentação e fiscalização das ações e serviços executados pelo Poder Público, de forma direta ou indireta, e pelo setor privado que atua na área de saúde, contratado para prestar serviços do SUS, no âmbito do município;
VIII – aprovar critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais, tendo em vista a garantia do acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde e ações de atenção básica, média e alta complexidade.
IX – estabelecer diretrizes para o acompanhamento dos processos de desenvolvimento e incorporação cientifica e tecnológica na área da saúde; de vigilância de processos e produtos de interesse para a saúde, de vigilância ambiental, da política de saneamento básico, da formação de recursos humanos para a saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento do país;
X – acompanhar e fiscalizar a execução e o cronograma orçamentário e financeiro de repasse ou recebimento entre as esferas gestoras do SUS, bem como às autarquias, fundações, agencias e outros órgãos da administração indireta e vinculada aos gestores de saúde, através de pelo menos três (3) reuniões anuais especificamente organizadas, entre as autoridades gestoras e o respectivo Conselho Municipal de Saúde, com ênfase nas políticas estratégicas alocativas dos recursos: entre investimentos e custeio, entre os níveis de complexidade dos serviços e entre as diversas modalidades de repasse;
XI – participar das audiências públicas realizadas pelo gestor federal, pelos gestores estaduais e municipais no recinto do Congresso

Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;
XII – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3° O Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Rolim de Moura, será presidido por um dos conselheiros eleito pelo voto direto ou secreto e terá composição paritária dos usuários em relação aos demais segmentos representados:
I- 50% de Usuários dos serviços de saúde;
II- 25% de Trabalhadores nos serviços de saúde;
III- 25% de Representantes do Governo Municipal e Prestadores de serviços.

§ 1º Os membros do CMS serão indicados pelas entidades que representarão;
§ 2° Para cada representante titular o CMS terá um suplente;
§ 3° No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto;
§ 4° Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão a qualquer tempo, propor a substituição dos seus respectivos representantes;
§ 5° Perderá a vaga no Conselho a instituição cujo representante deixar de comparecer a três (03) reuniões ordinária ou Extraordinária, consecutivas ou cinco (05) intercaladas no período de um ano.

§ 6° O mandato dos Conselheiros e diretoria não coincidirá com o término do mandato do gestor, sendo de dois anos e podendo haver reeleição por igual tempo.
§ 7° As funções dos membros do Conselho serão de acordo com os relatórios das Conferencias Nacionais de Saúde e serão explicitadas no Regimento Interno do órgão, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.
§ 8° O Ministério Público, executivo ou o Poder Legislativo poderão designar um representante, com direito a voz, para acompanhar as reuniões do Conselho de Saúde, na condição de observador.

Art 4º A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:
I- de associações de portadores de patologias;
II- de associações de portadores de deficiências;
III- de entidades indígenas;
IV- de movimentos sociais e populares organizados;
V- movimentos organizados de mulheres;
VI- de entidades de aposentados e pensionistas;
VII- de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
VIII- de organizações de moradores;
IX- de organizações religiosas;
X- de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
XI- da comunidade científica;
XII- de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
XIII- de entidades patronais;
XIV- de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
XV- de Governo.

Parágrafo Único. Será considerada como existente para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde a entidade regularmente organizada.

Art. 5° Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do executivo.

Art. 6° Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 7° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente conforme o cronograma, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de um terços (1/3) de seus membros.
§ 1° O exercício da função do Conselheiro será honorifico, considerando-se como serviço publico relevante;
§ 2° As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença de 50% e mais 1 deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.
§ 3° Cada membro titular terá direito a um voto.
§ 4° Ao Presidente do Conselho caberá o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar *"ad referendum"* do Plenário.
§ 5° As deliberações do CMS serão consubstanciadas em Resoluções e Decisões.
§ 6° A mesa diretora do Conselho de Saúde será eleita entre os seus membros presentes em Reunião Plenária do Conselho, por meio de voto secreto, podendo o gestor concorrer ao cargo de Presidente ou Primeiro Secretário;
§ 7° A composição da mesa diretora será eleita entre os membros titulares em reunião de plenária de conselho de saúde por meio de voto obrigatório;
§ 8° Na ausência ou impedimento do Presidente, assume a Vice Presidência e/ou 1º Secretário.
§ 9° Na Plenária para eleição serão convocados os titulares e suplentes. Somente terão direito a voto os titulares.

Art. 8° Caberá ao CMS escolher sua Secretaria Executiva, também através de voto direto e secreto dos seus membros.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.
Parágrafo Único. As comissões terão a finalidade de promover estudos e atividades com vistas à compatibilidade de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não desenvolvidas no Sistema Único de Saúde – SUS, no município de Rolim de Moura, em especial:
I- Alimentação e Nutrição;
II- Saneamento e Meio Ambiente;
III- Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
IV- Recursos Humanos;
V- Ciência e Tecnologia;
VI- Saúde do Trabalhador;
VII- Comissão de Orçamento e Finanças, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.142/90.

Art. 10 O Conselho Municipal de Saúde-CMS poderá criar comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridade, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 11 Para boa estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde-CMS, reger-se-á pelas seguintes disposições e deverá ser viabilizado pelo governo municipal devendo garantir:
I- Autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Rolim de Moura;
II- Dotação orçamentária própria, de no mínimo 0,5% do orçamento do Fundo Municipal da Saúde;
III- Apoio administrativo;
IV- Secretaria executiva com recursos humanos suficientes e qualificados.

Art. 12 A dotação orçamentária do Conselho Municipal de Saúde será disponibilizado e gerenciado pela SEMUSA, com acompanhamento do próprio Conselho através da Mesa Diretóra.
I - O próprio Conselho de Saúde define através da deliberação da plenária, a estrutura administrativa e as assessorias permanentes ou transitórias que necessitam para o pleno funcionamento. Essa estrutura deve ser viabilizada pelo Governo Municipal;
II - As deliberações do conselho serão assinadas pelo seu presidente, e executada pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera

de governo, em um prazo máximo de 20 dias, dando publicidade oficial;
III - Decorrido esse prazo e não sendo homologada a resolução, o respectivo conselho deve buscar a validação junto ao Ministério Público;
IV- Os atos do Conselho de Saúde serão consubstanciados em resoluções e decisão devendo ser encaminhadas para homologação pelo orgão competente;
V – As reuniões do conselho devem ser abertas ao público, que tem direito á manifestação, mas não tem o direito a voto;
VI - A secretaria Executiva será definida conforme deliberação plenária e suas atribuições deverão ser discutidas e definidas em resolução especifica, para evitar super dimensionamento;
VII - O órgão de governo municipal deve prestar apoio, informações e assessorias ao Conselho Municipal de Saúde;

Art. 13 A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Rolim de Moura serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos membros do Conselho dentro de um prazo máximo de 40 dias.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 767/1996 e 1.472/2007 e demais disposições existentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de agosto de 2013.

CESAR CASSOL
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:38F58856

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 26/08/2013. Edição 1017
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/